LEI Nº 1.880/1.993

Estabelece a "Meia Entrada" para estudantes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatú - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecido o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, espetáculos, jogos esportivos ou similares, para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como casas de diversões os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º - São beneficiários os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de qualquer nível cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 3º - Consideram-se ainda beneficiários os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de qualquer outro Município ou Estado que se encontrem nas condições previstas no parágrafo anterior, desde que mantenham vínculos familiares, afins ou consanguíneos, até o 1º grau, no Município de Paracatu, devidamente comprovados.

Art. 2º - Para usufruir do benefício, compete ao estudante comprovar a condição prevista no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, expedida pelos Grêmios Estudantis (GE) das es

colas ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para os estudantes dos primeiro e segundo graus.

§ 1º - A autenticação e expedição das carteiras tomarão como base listagem de alunos regularmente matriculados, fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

§ 2º - As carteiras, válidas em todo o Município, só perderão a validade após a expedição de novas carteiras, independente do ano letivo.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive com a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 17 de maio de 1993.

MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 21-03-1995
Servidor